



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078596 - MG (2026/0081658-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALDEIR BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, apesar da pequena quantidade de droga apreendida e da alegação de inexistência de reincidência específica; e (ii) saber se, no caso concreto, são suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública e o regular andamento da persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos que demonstram a materialidade delitiva e os indícios de autoria, consistentes no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo preliminar de drogas, auto de apreensão e narrativa da operação policial em local de intenso tráfico, com denúncia anônima, indicação do agravante por usuário que apresentava sinais de consumo recente e apreensão de 21 papелotes de cocaína ocultos na roupa íntima do agravante.

4. O *periculum libertatis* foi reconhecido com fundamento na garantia da ordem pública, em razão do contexto de comercialização de drogas – zona de alta criminalidade, denúncia ao Disque Denúncia Unificado, indicação do agravante como distribuidor de entorpecentes na região, pagamento via PIX e dinâmica da abordagem –, o que revela gravidade concreta da conduta, independentemente da quantidade absoluta de droga apreendida.

5. A existência de condenação anterior por tráfico de drogas, ainda que na forma privilegiada, caracteriza reiteração criminosa específica, evidenciando maior envolvimento do agravante com o tráfico e justificando, nos termos da jurisprudência desta Corte, a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de prevenir a reiteração delitiva.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada e insuficiente para acautelar a ordem pública, diante da reiteração delitiva, do papel atribuído ao agravante como

distribuidor de drogas na região e da gravidade concreta da conduta, de modo que a substituição da prisão por medidas do art. 319 do CPP não atende às exigências do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública quando demonstrados, por elementos concretos, o contexto de comercialização de entorpecentes, a gravidade em concreto da conduta e a reiteração criminosa do agente, ainda que a quantidade de droga apreendida seja relativamente pequena.

2. A condenação anterior por tráfico de drogas na forma privilegiada não afasta o reconhecimento da reiteração delitiva e pode ser considerada como reincidência específica para fins de decretação e manutenção da prisão preventiva.

3. Mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP quando a dinâmica dos fatos e os antecedentes do agente revelam periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, não sendo possível, nessas hipóteses, a substituição da custódia preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26.3.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 3.7.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 30.6.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 4.7./2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 31.3.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26.2.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1078596 - MG(2026/0081658-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALDEIR BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, apesar da pequena quantidade de droga apreendida e da alegação de inexistência de reincidência específica; e (ii) saber se, no caso concreto, são suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública e o regular andamento da persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos que demonstram a materialidade delitiva e os indícios de autoria, consistentes no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo preliminar de drogas, auto de apreensão e narrativa da operação

policial em local de intenso tráfico, com denúncia anônima, indicação do agravante por usuário que apresentava sinais de consumo recente e apreensão de 21 papелotes de cocaína ocultos na roupa íntima do agravante.

4. O *periculum libertatis* foi reconhecido com fundamento na garantia da ordem pública, em razão do contexto de comercialização de drogas – zona de alta criminalidade, denúncia ao Disque Denúncia Unificado, indicação do agravante como distribuidor de entorpecentes na região, pagamento via PIX e dinâmica da abordagem –, o que revela gravidade concreta da conduta, independentemente da quantidade absoluta de droga apreendida.

5. A existência de condenação anterior por tráfico de drogas, ainda que na forma privilegiada, caracteriza reiteração criminosa específica, evidenciando maior envolvimento do agravante com o tráfico e justificando, nos termos da jurisprudência desta Corte, a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de prevenir a reiteração delitiva.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada e insuficiente para acautelar a ordem pública, diante da reiteração delitiva, do papel atribuído ao agravante como distribuidor de drogas na região e da gravidade concreta da conduta, de modo que a substituição da prisão por medidas do art. 319 do CPP não atende às exigências do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública quando demonstrados, por elementos concretos, o contexto de comercialização de entorpecentes, a gravidade em concreto da conduta e a reiteração criminosa do agente, ainda que a quantidade de droga apreendida seja relativamente pequena.

2. A condenação anterior por tráfico de drogas na forma privilegiada não afasta o reconhecimento da reiteração delitiva e pode ser considerada como reincidência específica para fins de decretação e manutenção da prisão preventiva.

3. Mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP quando a dinâmica dos fatos e os antecedentes do agente revelam periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, não sendo possível, nessas hipóteses, a substituição da custódia preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26.3.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 3.7.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 30.6.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 4.7./2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALDEIR BEZERRA DOS SANTOS** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 42-49).

A defesa insiste na tese de ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, uma vez que a decisão baseou-se em argumentos genéricos e dissociados de circunstâncias fáticas individualizadas, bem como ressalta a pequena quantidade de droga apreendida, consistente em apenas 8,68g de cocaína.

Aponta, ainda, erro de premissa quanto à alegada reincidência específica, esclarecendo que “condenação anterior do paciente refere-se à modalidade de tráfico privilegiado, prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Sustenta, por fim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, plenamente suficientes para resguardar o regular andamento da persecução penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

"A prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"Analisando os autos deste flagrante, verifico que há prova preliminar da existência do crime (depoimentos colhidos no APFD) e, ainda, indícios suficientes de autoria por parte do flagrado. Conforme consta do REDS, durante operação incursão, em zona quente de criminalidade, com patrulhamento voltado para a modalidade tático móvel, em região conhecida nos meios policiais pelo intenso tráfico de drogas, foi abordado um indivíduo demonstrando ter acabado de realizar o consumo de cocaína. Questionado sobre o local onde teria adquirido o ilícito, de forma espontânea o

usuário informou que o responsável pela distribuição dos entorpecentes pela região do bairro Jardim Uberaba seria indivíduo conhecido como Valdeir, informando, inclusive, que o pagamento havia sido realizado via pix. Antes de deslocar para a abordagem, os militares fizeram contato com a equipe de inteligência, a fim de verificar sobre alguma informação relevante sobre tráfico de drogas pela região, onde foram informados sobre a existência de um DDU, o qual relatava a ocorrência de tráfico de drogas na rua Antônio Pádua Rabelo Almeida, que o local é próximo ao cruzamento com a rua Santa Efigênia. De imediato, com todas as informações colhidas, os militares foram até o local e, ao convergirem para a Rua Santa Efigênia, depararam-se com o autor, utilizando as vestes informadas na denúncia. Em sua posse foram localizados 21 (vinte e um) papелotes de cocaína, e a quantia de R\$ 8,00 (oito reais). Laudo preliminar acostado ao ID 10611848121, que constatou tratar-se de 8,68 g de cocaína. Em síntese, é o que narra a ocorrência. Considerando os elementos colhidos no presente APFD, reputo presentes os requisitos para segregação cautelar do custodiado. A prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, associado às condições factuais apresentadas no auto de prisão em flagrante e nos demais documentos anexados, demonstra suficiente materialidade e indícios de autoria. A quantidade de drogas, forma de divisão, aliada às circunstâncias da abordagem, apreensão de dinheiro, indicam alta probabilidade de que estavam destinadas à venda. Além disso, o crime por cuja suposta autoria o flagrado foi preso reclama, em seu preceito secundário, pena superior a quatro anos, o que, per se, preenche o requisito descrito no inciso I do artigo 313 do CPP, constituindo-se em mais um dos pressupostos a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente. Ademais, o acusado é reincidente específico, com uma condenação por tráfico (CAC de ID 10612023670). Portanto, considerada a gravidade em concreto da conduta do autuado, aliada ao seu aspecto pessoal, necessária a adoção de medida cautelar mais rígida para garantir a ordem pública e prevenir reiterações delitivas" (e-STJ, fls. 13-14)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Após análise minuciosa dos autos, tenho que a decisão do douto magistrado a quo se revela acertada e está lastreada em elementos concretos, extraídos das informações e provas contidas nos autos.

Como sabido, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro, previsto na parte final do art. 312 do CPP, consiste na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; o segundo, consubstanciado na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou ainda conveniência da instrução criminal.

É incontroversa a presença dos referidos requisitos, no caso em tela.

O *fumus commissi delicti* restou evidenciado, sobretudo, por meio do APFD (doc. 06), boletim de ocorrência (doc. 07), exame preliminar de drogas de abuso (ID 10611848121) e do auto de apreensão (ID 10611848111).

Extrai-se dos elementos informativos jungidos aos autos que, durante operação de incursão em zona quente de criminalidade, com patrulhamento na modalidade tático móvel, em área conhecida pelo intenso tráfico de drogas, a equipe policial abordou

um indivíduo que apresentava sinais de recente consumo de cocaína, inclusive com resquícios da substância nas narinas.

Questionado acerca da origem do entorpecente, o abordado informou espontaneamente que a droga teria sido adquirida de indivíduo conhecido como “Valdeir”, apontado como responsável pela distribuição de entorpecentes no bairro Jardim Uberaba. Relatou, ainda, que o pagamento pela substância no valor de R\$ 10,00 havia sido realizado via PIX, exibindo à equipe a respectiva transação em seu aparelho celular, constando como favorecido “Valdeir Bezerra dos Santos”, ora paciente.

Acrescentou que Valdeir estaria, naquele momento, na Rua Santa Efigênia, trajando camiseta azul e calça verde, e afirmou temer represálias caso se identificasse formalmente, alegando que o suspeito seria integrante de facção criminosa.

Antes de se deslocar para a averiguação, a equipe manteve contato com o setor de inteligência, sendo informada da existência de denúncia anônima registrada no Disque Denúncia Unificado (DDU nº 41151122519), relatando tráfico de drogas na Rua Antônio Pádua Rabelo Almeida, nas proximidades do cruzamento com a Rua Santa Efigênia.

Diante das informações colhidas, os militares deslocaram-se ao local indicado e, ao acessarem a Rua Santa Efigênia, visualizaram indivíduo com as características repassadas. Ao perceber a aproximação policial, o suspeito demonstrou nervosismo acentuado.

Realizada a abordagem e busca pessoal, foi localizado, na roupa íntima do abordado, um invólucro contendo 21 papелotes de substância análoga à cocaína, além de R\$ 8,00 em espécie e um aparelho celular.

Considerando a denúncia anônima, as informações prestadas pelo usuário abordado, a proximidade com o local indicado no DDU e a substância encontrada com o suspeito, a equipe concluiu haver indícios de prática de tráfico de drogas.

Todos estes fatos expostos evidentemente corroboram com indícios de autoria e materialidade necessários por ora.

Por outro lado, o periculum libertatis, como bem pontua o d. magistrado de piso, encontra respaldo na garantia de ordem pública, diante da apreensão de 21 papелotes de cocaína ocultos na roupa íntima do paciente, em contexto indicativo de comercialização, corroborado por pagamento via PIX e por informações de que atuaria como distribuidor na região. A dinâmica dos fatos, ocorridos em área conhecida pelo intenso tráfico de drogas, reforça a gravidade concreta da conduta.

Ademais, do exame da CAC (doc. 14) e da FAC (doc. 15) do paciente, constata-se que este ostenta registros criminais anteriores, sendo, inclusive, reincidente específico (autos nº 0021757-15.2021.8.13.0701).

Com efeito, a reiteração criminosa abala e perturba a ordem social, restando ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da garantia da ordem pública.

Isso porque “a reincidência específica evidencia maior envolvimento da agravante com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva (HC n. 603.340/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020)”.

[...]

Além de tais pressupostos, também está presente a hipótese prevista no art. 313, inciso I, do CPP, uma vez que o delito em comento possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Defronte o exposto, saliento que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes para atender às exigências do caso em análise, razão pela qual a atual medida imposta se revela proporcional e adequada.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva da paciente, pois, além de haver indícios de ser distribuidor de drogas em região conhecida pelo intenso tráfico de entorpecentes, é reincidente no delito de tráfico de drogas.

Por certo, o fato do delito anterior se referir ao tráfico de entorpecentes na forma privilegiada não afasta a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, pois, a reincidência e a contumácia do agente na prática delitiva continuam evidentes.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminoso justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que,

considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 13/3/2020) .

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.

Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.

Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161- 37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva da agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024." (e-STJ, fls. 42-49)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.596 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0081658-6

Número de Origem:

03351121220268130000 10000260335112000 3351121220268130000 50019885720268130701

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO

ADVOGADOS : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910

ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VALDEIR BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEIR BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910

ELLEN JOYCE DA SILVA PAULA - MG211054

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026